

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 11, de 2015, que altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, incidente sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2008, do Senador Demóstenes Torres.

**RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 11 de 2015. Esse SCD se aplica ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2008, de autoria do Senador Demóstenes Torres.

O SCD nº 11, de 2015, intenciona alterar o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, dispositivo esse que tipifica o crime de submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

O SCD, em sua ementa, enuncia sucintamente que altera o art. 244-A do ECA. Já seu art. 1º enuncia o objeto da lei. O art. 2º, por sua vez, promove alteração na redação da pena prevista no art. 244-A do ECA, prevendo reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do fundo dos direitos da criança e do adolescente da unidade da federação em que for cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. Por fim, o art. 3º prevê que o início da vigência da lei se dê na data de sua publicação.

Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação pela CDH.

## II – ANÁLISE

O inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CDH a competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção à infância e à juventude.

O SCD nº 11, de 2015, altera o PLS nº 38, de 2008, previamente aprovado no Senado. Nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, sendo o projeto emendado, retorna para análise final por sua casa iniciadora, o Senado Federal.

No caso da emenda ao PLS nº 38, de 2008, o Risf dispõe, em seus arts. 285 e 287, que emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, devendo o substitutivo da Câmara a projeto do Senado ser considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o fato de emenda da Câmara só poder ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão.

Ao apreciar o PLS, autuado naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 4.402, de 2008, a Câmara dos Deputados promoveu as seguintes alterações:

a) A ementa do projeto limita-se a enunciar que “Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”;

b) Para cumprir o que manda o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, o art. 1º da proposição passa a enunciar o objeto da lei;

c) O art. 2º passa a ser o que altera o art. 244-A do ECA. Contudo, não mais o § 2º vem desmembrado em dois incisos. Na versão proposta pela Câmara dos Deputados, os §§ 1º e 2º do art. 244-A

permanecem inalterados. Entretanto, a pena passa a prever também a perda de bens e valores utilizados na prática criminosa para aqueles que forem condenados por submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. Tal alteração se deu em razão do entendimento de que a perda de bens é uma pena propriamente dita, conforme o inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal. Ademais, a redação apresentada especifica que os bens e valores perdidos serão revertidos em favor do fundo dos direitos da criança e do adolescente da unidade da federação em que foi cometido o crime – necessariamente um estado ou o Distrito Federal (DF).

Entendemos louváveis as modificações apresentadas pela Câmara dos Deputados, pois tornam a proposição mais harmoniosa com ditames legais e constitucionais do direito brasileiro.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 11 de 2015, incidente sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator